



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.410, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

**“Institui o Estatuto do Magistério do
Município de Itanhaém”.**

JOÃO VIUDES CARRASCO, Prefeito Municipal de
Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei disciplina os direitos, deveres e
responsabilidades dos docentes e especialistas de educação do Município de
Itanhaém.

Art. 2º. O Estatuto do Magistério Municipal tem por objetivo a
valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes bem-estar e
condições de desenvolverem seu trabalho.

Art. 3º. O presente Estatuto aplica-se aos profissionais que
exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a
tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento,
inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
Das Definições Básicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 4º. Para fins desta Lei considera-se:

I - docente: o professor da educação básica, constituída pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pela educação especial no exercício efetivo de funções de magistério;

II - especialista de educação: aquele que exerce atividades pedagógicas, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

III - quadro do magistério: o conjunto de empregos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinadas ao exercício de atividades docentes e de especialistas de educação.

IV - classe: o conjunto de empregos públicos de mesma denominação e com as mesmas atribuições;

V - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos empregos que a integram;

Parágrafo único. A escala básica de salários será representada por:

- a) tabela: indica a carga horária da jornada de trabalho;
- b) nível: indica a formação escolar do servidor;
- c) grau: é a letra indicativa do valor progressivo da carreira.

CAPÍTULO III
Do Quadro de Magistério

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 5º. O quadro de profissionais da educação municipal, segundo a natureza e a especificidade de seus empregos e respectivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

atribuições, é constituído de:

I - Classe de docentes:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II;
- c) Professor de Educação Básica III;
- d) Professor de Educação Especial;
- e) Professor de Educação de Jovens e Adultos;
- f) Professor Substituto.

II - Classes de especialistas de educação:

- a) Diretor de Escola;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Supervisor Escolar.

SEÇÃO II
Do Campo de Atuação

Art. 6º. Os docentes atuarão em área de sua especialidade segundo a habilitação profissional exigida para a Educação Básica e Educação Especial.

I - Professor de Educação Básica I : docente com formação profissional de nível médio que atuará na área da Educação Básica, integrada pela educação infantil, em:

- a) creches: destinadas a crianças de até 3 anos de idade;
- b) pré-escolas, destinadas a crianças de 4 a 6 anos de idade.

II - Professor de Educação Básica II: docente com formação profissional específica de nível médio que atuará na área da Educação Básica, integrada pelo ensino fundamental, da 1ª a 4ª séries.

III - Professor de Educação Básica III: o docente com formação profissional de nível superior que atuará na área da Educação Básica, integrada pelo ensino fundamental, da 5ª a 8ª séries.

IV - Professor de Educação Especial: docente com formação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

profissional de nível superior que atuará na área de Educação Especial, formada por educandos portadores de necessidades especiais.

V - Professor de Educação de Jovens e Adultos: docente com formação profissional específica de nível médio que atuará na área da Educação Básica, integrada pelo ensino fundamental, da 1ª a 4ª séries, composta por educandos jovens e adultos.

VI - Professor Substituto: docente com formação profissional de nível médio que atuará na área de Educação Básica, integrada pela educação infantil, ensino fundamental e na área de educação de jovens e adultos.

Art. 7º. Os especialistas de educação, graduados em pedagogia ou em nível de pós-graduação, atuarão nas áreas de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

CAPÍTULO IV
Da Investidura

Art. 8º. Os docentes e os especialistas de educação serão investidos em empregos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 9º. Os empregos públicos permanentes, isolados ou iniciais de carreira, do quadro do Magistério serão preenchidos através de concurso público de provas e títulos.

Art. 10. Os integrantes do quadro de Magistério somente adquirirão estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício e após se submeterem a avaliação de desempenho feita por Comissão, criada especificamente para essa finalidade, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 11. O emprego de Supervisor Escolar e de Coordenador Pedagógico será ocupado em Comissão.

Art. 12. Os requisitos para preenchimento dos empregos das classes de docentes e das classes de especialista de educação ficam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

estabelecidos em conformidade com os Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO V
Da Contratação Excepcional por Tempo Determinado

Art. 13. O Município poderá contratar, por tempo determinado, docente ou especialista de educação, em casos de excepcional interesse público, devidamente comprovados, que possam prejudicar ou paralisar as atividades na área da Educação.

§ 1º. A contratação, que se dará em conformidade com a legislação trabalhista, será de no máximo seis meses, não se admitindo qualquer prorrogação.

§ 2º. O Município contratará obedecendo a ordem de classificação do concurso público em vigor.

§ 3º. A contratação de pessoal, temporária e excepcionalmente, far-se-á pelo salário-base inicial da classe em que se enquadram as funções para as quais foi contratado.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Atribuição de Classes , Aulas e Unidades Escolares

Art. 14. Anualmente, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura abrirá inscrição para os docentes e especialistas de educação para o processo de atribuição de classes, aulas e unidades escolares para o ano letivo.

Parágrafo único. A regulamentação do processo de atribuição de classes, aulas e unidades escolares será feita por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 15. Para efeitos de atribuição de classes, aulas e unidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

escolares, os docentes e especialistas de educação serão classificados considerando-se os seus títulos e o tempo de serviço prestado no Magistério do Município de Itanhaém.

Art. 16. Ao final do processo de atribuição de classes, aulas e unidades escolares, será publicada lista, em ordem decrescente de pontuação, contendo os nomes de todos os docentes e especialistas de educação.

Parágrafo único. Serão convocados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, pela ordem de classificação, os docentes para atribuir-lhes as classes e aulas e os especialistas de educação para atribuir-lhes as escolas que pleiteiam para o ano letivo.

Art. 17. Os docentes e os especialistas de educação, a contar da publicação da lista de classificação, terão o prazo de dois dias para recorrerem da pontuação a eles atribuída, devendo o Secretário Municipal da Educação decidir sobre o recurso no prazo de dois dias, contados do seu recebimento.

CAPÍTULO VII
Da Substituição

Art. 18. Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário do especialista de educação, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do emprego, por período igual ou superior a 15 dias.

Art. 19. Quando o docente substituto tiver que se afastar de seu emprego, caberá a ele a percepção da diferença do salário eventualmente existente entre o emprego que ocupa e o emprego do substituído.

Art. 20. Independentemente de qual seja o período de substituição, o substituto retornará, quando do retorno do titular, ao seu emprego de origem, se dele se afastou, percebendo o salário a este inerente.

Art. 21. A classificação dos interessados em substituir especialistas de educação será feita de acordo com o disposto no art. 15 desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Lei.

Parágrafo único. Para substituição do especialista de educação, anualmente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura abrirá inscrição aos interessados que contem com os requisitos estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO VIII
Da Movimentação de Pessoal

SEÇÃO I
Da Remoção

Art. 22. Remoção é a transferência do docente ou do especialista de educação, de uma para outra unidade escolar.

Parágrafo único. O processo de remoção será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO II
Dos Afastamentos

Art. 23. São assegurados aos docentes e especialistas de educação os afastamentos previstos na legislação municipal e na legislação federal.

Parágrafo único. Os docentes afastados em conformidade com o disposto neste artigo, terão o período de afastamento considerado de efetivo exercício em funções de magistério, à exceção da licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 24. Os docentes designados para o exercício de empregos em comissão não terão o período de afastamento de seu emprego efetivo de origem computado como de efetivo exercício de magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 25. Os docentes poderão ser afastados, sem prejuízo de seu salário, para exercer outras atividades próprias do Magistério, em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em outros órgãos da Administração e nos centros municipais de capacitação de pessoal.

Parágrafo único. Quando o afastamento se der por uma carga horária maior do que a do emprego de origem, a diferença será calculada de acordo com o grau inicial da classe do docente .

Art. 26. Os docentes e especialistas de educação poderão ter abonadas apenas 6 (seis) ausências anuais, no máximo uma por mês, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

Parágrafo único. As ausências de que trata o *caput* deste artigo poderão ser abonadas pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 27. Os atestados médicos apresentados pelos docentes e especialistas de educação que determinam o seu afastamento do serviço público, por prazo igual ou superior a 2 (dois) dias, imporá ao médico do trabalho do Município a obrigação de solicitar ao médico responsável pelo atestado um relatório circunstanciado da condição clínica do servidor.

Art. 28. Os docentes e especialistas de educação terão, a critério do Secretário Municipal da Educação, direito a licença sem remuneração com o objetivo de se aperfeiçoar profissionalmente, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º O período de afastamento será considerado para todos os fins.

§ 2º O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade ou o relevante interesse do aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IX
Das Férias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 29. Os integrantes do quadro do magistério em exercício terão direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, em janeiro, de acordo com escala organizada pela Secretaria de Educação e Cultura e homologada pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º. Somente depois do primeiro ano de exercício no emprego público, o docente e o especialista de educação adquirirão direito a férias.

§ 2º. O gozo das férias será remunerado com 35% (trinta e cinco) por cento a mais do que o salário normal.

§ 3º. Durante as férias, o docente e o especialista de educação terão direito a todas as vantagens, como se em exercício estivessem.

Art. 30. Em casos excepcionais, a critério da Secretaria Municipal da Educação, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a quinze dias.

CAPÍTULO X
Das Jornadas de trabalho

SEÇÃO I
Da Jornada de Trabalho do Docente

Art. 31 Os docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas semanais de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas, sendo quinze horas de aula, mais cinco horas de atividades pedagógicas;

II - Jornada de 25 horas, sendo vinte horas de aula, mais cinco horas de atividades pedagógicas;

III - Jornada de 30 horas, sendo vinte e cinco horas de aula,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

mais cinco horas de atividades pedagógicas;

IV - Jornada de 40 horas, sendo trinta e cinco horas de aula, mais cinco horas de atividades pedagógicas;

§ 1º. As horas de atividades pedagógicas compreendem aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Escola.

§ 2º. As faltas em horas de atividades pedagógicas serão acrescidas em blocos de faltas às aulas e serão consideradas injustificadas e descontadas no valor de cada hora-aula.

Art. 32. Os docentes poderão ter jornada reduzida de trabalho de acordo com o número de aulas a serem ministradas, e perceberão por hora de trabalho o correspondente a 1/100 (um centésimo) do valor da jornada de 20 horas semanais, calculadas de acordo com o nível e o grau correspondente a que eles estiverem enquadrados, respeitado o piso salarial do docente.

SEÇÃO II

Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação

Art. 33. A jornada de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO III

Das Horas Suplementares

Art. 34. Entende-se por hora suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente ou especialista de educação, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo único. As horas prestadas a título de hora



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

suplementar de trabalho são constituídas de horas em aula e horas de atividades pedagógicas.

SEÇÃO IV
Das Aulas e Classes Excedentes

Art. 35. As aulas ou classes que não constituem jornada de titular de emprego são consideradas excedentes.

Parágrafo único. Os docentes serão contratados por excepcional interesse público, conforme o art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO XI
Da Readaptação

Art. 36. O docente ou especialista de educação que, por motivo de doença ou acidente, estiver impedido de exercer as atribuições do emprego efetivo que ocupa, temporária ou definitivamente, será submetido a um processo de readaptação no serviço público municipal.

Art. 37. O docente ou o especialista de educação terá novas atribuições, preferencialmente, na área de Educação, segundo avaliação de médico do trabalho municipal.

Art. 38. A jornada de trabalho do docente e especialista de educação, salvo por determinação médica, será aquela a que se submetia originalmente antes de sua readaptação.

Art. 39. O docente ou o especialista de educação em readaptação, ou readaptado, retornará ao exercício do emprego que ocupava se for considerado apto por médico do trabalho do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

CAPÍTULO XII
Da Aposentadoria

Art. 40. Os docentes e os especialistas de educação se aposentam com base na legislação previdenciária nacional.

CAPÍTULO XIII
Da Acumulação Remunerada

Art. 41. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto, havendo compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos, empregos e funções de docente;

II - a de um cargo, emprego ou função de docente com outro cargo, emprego ou função técnica ou científica.

Art. 42. O docente, ao ingressar no Magistério Municipal, deverá declarar se exerce outro cargo, emprego ou função pública nas esferas de governo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 43. Constatada a acumulação ilegal, o docente terá o prazo de 15 dias, improrrogáveis, para optar entre o emprego ocupado no Magistério Municipal e o cargo, emprego ou função pública exercida na mesma ou em outra esfera governamental, sob pena de demissão.

CAPÍTULO XIV
Dos Direitos, Deveres e Proibições

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 44. Constituem direitos dos docentes e especialistas de educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

I - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

II - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações relativos ao projeto educativo;

III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IV - ter liberdade de expressão manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II
Dos Deveres

Art. 45 Constituem deveres dos docentes e especialista de educação, além dos que lhes cabem em virtude do desempenho de seu emprego:

I - preservar os princípios, ideais e fins da Educação Nacional, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores, família e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, dando conhecimento ao Secretário Municipal de Educação, e comunicando à autoridade competente, sobre os casos de que tenha ciência envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIII - não impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares;

XIV - não discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie;

XV - representar ao superior hierárquico sobre problemas e irregularidades de que tenha conhecimento.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Das Proibições

Art. 46. São proibidas ao docente e ao especialista de educação toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente as hipóteses elencadas na legislação municipal.

CAPÍTULO XV
Das Disposições Finais

Art. 47. Poderá haver recesso escolar nas escolas do Sistema Municipal de Ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar.

Art. 48. O mês de janeiro será de férias regulamentares para os docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades escolares.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* do artigo ao docente e especialista de educação readaptados com exercício nas unidades escolares.

Art. 49. Os empregos de professor de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio passam a ser denominados Professor de Educação Básica, conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridas.

Parágrafo único. Os empregos de educador de tele sala passam a ser denominados Professor de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 50. Os professores e especialistas de educação que atuam nas unidades escolares localizadas na zona rural, terão direito a 10% (dez por cento) do valor inicial da tabela que estiverem enquadrados.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1825, de 13 de maio de 1992.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Prefeitura Municipal de Itanhaém, 14 de dezembro de 1998.

JOÃO VIUDES CARRASCO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Processo nº 10.464/98
Projeto de Lei de autoria do Executivo
Secretaria da Administração, 14 de dezembro de 1998.

JURACI PEREIRA DOS SANTOS
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

ANEXO I

**REQUISITOS BÁSICOS PARA PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS
PERMANENTES**

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	Habilitação específica para o magistério em nível de 2 ^o grau.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	Habilitação para o magistério em nível de 2 ^o grau.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III	Licenciatura plena com habilitação específica na área de atuação.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	Licenciatura plena com habilitação específica em deficiência auditiva, mental ou visual.
EDUCADOR DE TELE SALA E/OU PROF.DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	Habilitação específica para o magistério em nível de 2 ^o grau.
PROFESSOR SUBSTITUTO	Habilitação para o magistério em nível de 2 ^o grau.
DIRETOR DE ESCOLA	Licenciatura plena em Pedagogia e experiência mínima de 5 anos no magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Estância Balneária
Estado de São Paulo

ANEXO II

REQUISITOS BÁSICOS PARA PREENCHIMENTO
DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

COORDENADOR PEDAGÓGICO	Licenciatura plena em Pedagogia e experiência mínima de 3 anos no magistério
SUPERVISOR ESCOLAR	Licenciatura plena em Pedagogia e experiência mínima de 05 anos no magistério ou 3 em Direção Escolar